SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863650 - RS (2020/0046610-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ISAIAS ANTONIO MAROBIN
ADVOGADA	:	ELENICE GIRONDI KOFF - RS058490
RECORRIDO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351 EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147 MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CASSAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou-se no sentido de que, "por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora *ex re*, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao status quo ante" (REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, tendo o recorrente se beneficiado com a decisão que deferiu a liminar, posteriormente revogada, deve arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela da mensalidade do plano de saúde não paga.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47588795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 44358288-c24b-4170-845c-bac3e9b97921

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47588795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 44358288-c24b-4170-845c-bac3e9b97921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863650 - RS (2020/0046610-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ISAIAS ANTONIO MAROBIN
ADVOGADA	:	ELENICE GIRONDI KOFF - RS058490
RECORRIDO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351 EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147 MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CASSAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou-se no sentido de que, "por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora *ex re*, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao status quo ante" (REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, tendo o recorrente se beneficiado com a decisão que deferiu a liminar, posteriormente revogada, deve arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela da mensalidade do plano de saúde não paga.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA47099471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cf3d3ddd-b825-4172-b650-2c9005c431f3

Cuida-se de recurso especial interposto por ISAIAS ANTONIO MAROBIN, com fundamento no art, 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 78):

> Agravo de instrumento. Seguros. Planos de saúde. Ação revisional. Cumprimento de sentença. Valores devidos pelo autor à operadora do plano de saúde, decorrentes de pagamento de mensalidades a menor, em razão de antecipação de tutela. Incidência de juros de mora. Ao postular a concessão da antecipação de tutela no sentido de deixar de pagar parte da mensalidade contratada, a parte fica sujeita à sua revogação, caso em que deve arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Eficácia ex tunc da decisão que cassa a liminar. Retornando as partes ao status quo ante, cabe à operadora do plano de saúde o recebimento das mensalidades devidas, inclusive com os encargos decorrentes da mora. Agravo de instrumento não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 100-107).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 394, 396 e 397 do Código Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de desta Corte.

Sustenta, outrossim, que, "para que alguém seja dado como em mora ou para que em tal situação permaneça, é necessário que esse alguém não cumpra uma obrigação exigível, ou então que retarde de forma injustificada o seu cumprimento. Os juros aplicáveis ao devedor em mora são, em outras palavras, uma penalidade imposta ao devedor que atrasa o cumprimento da sua obrigação sem justificativa idônea para tal" (fl. 118).

Afirma que, no seu caso, não há falar em juros de mora, porquanto o pagamento a menor se deu com amparo em decisão judicial, ou seja, de forma legítima e justificada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 140-150), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 171-176).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Dessume-se dos autos que o recorrente interpôs ação revisional, na qual se discutiram os valores devidos a título de mensalidades do plano de saúde contratado junto à recorrida. Consta que, na ação originária, foi concedida antecipação de tutela para

Documento eletrônico VDA47099471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cf3d3ddd-b825-4172-b650-2c9005c431f3

suspender parte do valor das mensalidades. Posteriormente, a medida foi revogada e procedeu-se o cumprimento de sentença com a cobrança dos valores em aberto acrescidos de juros de mora.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrente no intuito de reformar a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se, portanto, os encargos decorrentes da mora nos seguintes termos (fls. 79-83):

> A decisão que concede a antecipação de tutela é uma decisão provisória, fundada em um juízo de cognição sumária, sendo que a decisão que a revoga ou confirma em outros termos possui efeito ex tunc, ou seja, retroage à data da concessão.
> Entendo que o caso dos autos difere das ações de revisão de complementação de aposentadoria apreciadas por esta câmara. Naquelas ações houve o recebimento de valores em razão da antecipação de tutela, sendo que para a restituição do status quo basta a incidência da correção monetária, naquelas demandas há tão somente um dever de restituição. Já em casos como o dos autos a requerida, credora em relação à autora, deixou de receber parte das mensalidades, sendo que em razão do efeito ex tunc, as quantias são devidas desde o vencimento de cada mensalidade, ou seja, está caracterizada a mora, há dever de pagamento.
> Ao postular a concessão da antecipação de tutela no sentido de deixar de pagar parte da mensalidade contratada, a parte fica sujeita à sua revogação, caso em que deve arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. Diante deste quadro, a ora agravante está em mora com a diferença não adimplida desde o vencimento de cada uma das mensalidades.
> [...]
> Deve haver a decida inclusão no cálculo das diferenças não pagas pelo autor em razão da antecipação de tutela, com a incidência de juros sobre os valores devidos, como meio de compensação à ré que não dispôs do numerário, devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

Com efeito, no tocante aos juros de mora, esta Terceira Turma firmou que, quando foi o próprio devedor deu causa ao inadimplemento, ainda que parcial, obtendo os efeitos da tutela antecipada, o encargo moratório decorrente da posterior cassação da liminar deferida deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação, em com retorno ao *status quo ante*.

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 473, § 2º, E 477, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA47099471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cf3d3ddd-b825-4172-b650-2c9005c431f3

NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525 /SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. Não há como infirmar a convicção estadual - para concluir que o laudo pericial teria transbordado dos seus limites objetivos - sem o indispensável reexame de fatos e provas, procedimento obstado na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A desconstituição do entendimento originário - segundo o qual seriam dispensáveis maiores esclarecimentos acerca da prova pericial - não prescindiria do revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa nesta via por força da Súmula 7 desta Casa.

4. A Terceira Turma deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.993.895/RS, perfilhou a compreensão de que, nas situações em que o próprio devedor deu causa ao inadimplemento relativo, ao obter a efetivação da tutela de urgência, os juros moratórios incidirão a partir do vencimento de cada prestação, em decorrência da posterior cassação da liminar deferida, com retorno ao status quo ante.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CAUSOU À PARTE CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. MORA EX RE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA47099471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cf3d3ddd-b825-4172-b650-2c9005c431f3

> 1. Ação revisional ajuizada em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2022 e concluso ao gabinete em 22/03/2023.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de reparação do prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causou à parte contrária.
> 3. A jurisprudência desta Corte orienta que é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não haver, nessa circunstância, fato ou omissão imputável ao autor da ação.
> 4. Entretanto, por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao statu quo ante. Entendimento da Terceira Turma.
> 5. Hipótese em que, sendo os autores os próprios devedores da obrigação de pagar a mensalidade do plano de saúde e que foram beneficiados com a decisão que deferiu a tutela provisória, posteriormente revogada, devem eles arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação.
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 .)

Dessarte, deve ser mantido o acórdão recorrido por estar em sintonia com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47099471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cf3d3ddd-b825-4172-b650-2c9005c431f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.863.650 / RS

Número Registro: 2020/0046610-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046569620188210005 00511800021905 01777346420198217000 02445632720198217000 02807287320198217000 03021951120198217000 1777346420198217000 2445632720198217000 2807287320198217000 3021951120198217000 46569620188210005 70082058256 70082726548 70083088195 70083302869

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISAIAS ANTONIO MAROBIN
ADVOGADA	:	ELENICE GIRONDI KOFF - RS058490
RECORRIDO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
		CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351
		EDECLÉIA VANESSA GUIZZO - RS080147
		MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47586179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:29:49
Código de Controle do Documento: 750d713e-12c1-4c0d-966c-b800d2f6579b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:29:49
Código de Controle do Documento: 750d713e-12c1-4c0d-966c-b800d2f6579b